



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0001414-20.2015.815.0000 - Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)

PACIENTE: Pedro José Bezerra Filho

HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. PEDIDO PREJUDICADO.

- Tendo sido restituída a liberdade do paciente por ato da própria autoridade apontada como coatora, emerge o prejuízo da impetração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus interposta por Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591) em favor de Pedro José Bezerra Filho, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB (fls. 2-12).

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso no dia 10 de março de 2015, por força de mandado de prisão temporária, pela prática em tese do delito disposto no art. 157, § 2º, incisos I, II, e V do Código de Penal.

Relata a impetração que no dia 06.01.2015, por volta das 05h, no sítio Salão, zona rural de Serra Branca, as vítimas João Queiroz da Silva e Maria Clara da Silva foram assaltadas no interior da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua residência, por três indivíduos, de "cara limpa". Inicialmente as vítimas informaram à autoridade policial não reconhecerem nenhum dos meliantes. Posteriormente, aportou na Delegacia documento anônimo, indicando como um dos autores do delito, Pedro José Bezerra Filho, ora paciente, que não foi reconhecido pela vítima João de Pedro. De posse de outra informação de que o paciente teria falado com um indivíduo conhecido por Eduardo proferindo a frase: "A parada está de pé?"; o Delegado de Polícia representou pela decretação da prisão temporária do paciente, deferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB.

Requer, portanto, a revogação da prisão temporária alegando ausência de fundamentação concreta da necessidade do aprisionamento vestibular do paciente, restringindo-se, a decisão vergastada, à mera explicitação textual dos requisitos previstos, inexistindo, qualquer individualização da conduta do acusado.

Aduz, ainda, que o paciente é trabalhador do campo, pai de família, com residência fixa.

Dessa forma, almeja, tanto em liminar como no mérito, a concessão do *writ*, para restabelecimento da liberdade do paciente, determinando a imediata expedição do competente alvará de soltura.

Juntou documentos (fls. 13-62).

Solicitadas informações à autoridade acoimada de coatora, esta informou que foi concedida a liberdade provisória ao paciente (fls. 73-74).

Em parecer oral, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela prejudicialidade da ordem.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pretende a impetração mandamental a concessão do *mandamus*, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de constrangimento ilegal resultante de sua prisão.

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heróico, uma vez que o pedido perdeu o objeto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ocorre que, consoante se depreende das informações prestadas pelo douto magistrado do Juízo da Comarca de Serra Branca/PB, às fls. 73-74, O Delegado de Polícia Civil da Comarca em comento, restituiu a liberdade do paciente Pedro José Bezerra Filho, pelo escoamento do prazo da prisão temporária, estando prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das declarações da autoridade judiciária, emerge o prejuízo da impetração, nesse ponto, restando, pois, ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.”

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

“(...) 1. Diante da soltura dos pacientes, resta prejudicado o exame da legalidade da segregação cautelar. (...)” (STJ – HC 53.211/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – J. 3.5.2007 – DJ 21.5.2007, p. 617).

“*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO.* Tendo presente a informação oriunda do juízo originário no sentido da concessão de liberdade provisória ao paciente, resta esvaziado o objeto da presente impetração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS PREJUDICADO.” (TJRS – HC Nº 70040184194 – Sétima Câmara Criminal – Rel. Naele Ochoa Piazzeta – J. 16.12.2010).

“*HABEAS CORPUS*. Crimes, em tese, de quadrilha ou bando e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ocorrência de nulidade processual. Relaxamento da prisão cautelar. Liberdade Provisória concedida. Soltura do paciente. Cessação da coação. Julgamento prejudicado Art. 257, R.I.T.J.P.B.. O *Writ* será julgado prejudicado quando o Órgão Julgador considerar já haver cessado a violência ou coação.” (TJPB – HC nº 017.2008.000987-5/001 – Câmara Criminal – Rel. Des. João Benedito da Silva – J. 1.9.2009).

Diante ao exposto, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
- Juiz convocado -